



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 de janeiro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.118

Recurso nº -RP/102-0.045

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - MILTON MARIANO DE SOUZA

IRPF - ERRO DE FATO. Tratando-se, no caso, de autêntica prova negativa, as alegações do sujeito passivo corroboradas pelos valores indicados nos itens da renda bruta e renda líquida e pelos demais indicadores apontados na decisão recorrida: provam o que, desde o início da ação fiscal, vem alegando o impugnante. Recurso Especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, (DF), em 14 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA - RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/006.035/80

RECURSO N.º: -RP/102-0.045

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.118

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - MILTON MARIANO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com o acórdão prolatado pela 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por maioria, que deu provimento ao recurso do sujeito passivo, fls. 29/32, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a esta Câmara, fls.... 34/35, alegando o seguinte:

"Trata-se a espécie dos autos do pedido de retificação de declaração de rendimentos.

Valendo-se da opção legal, o contribuinte utilizou-se do formulário simplificado (MSO), nele inserindo suas declarações, dentre as quais, a que obtivera rendimentos de Cr\$160.000,00 nas demais cédulas, a exceção da "C".

Com base nas próprias declarações do contribuinte, foi efetuado o lançamento, o simples fato de já ter sido notificado o declarante, impediria a retificação do lançamento, face à taxativa afirmação do § 1º do art. 147 do CTN.

Não existisse tal proibição, apenas para argumentar e cairia por terra seu pretensão de direito, pelo inadimplemento da segunda condição: "mediante comprovação do erro em que se funde".

Poderia, porém, o contribuinte pretender sua correção, se tivesse feito prova do erro. A declaração de fls. 27, não traz aos autos provas convincentes.

O contribuinte é um comerciante, dono de um

Acórdão nº-CSRF/01-0.118

empório, afeito, portanto, às exigências fiscais. Poderia, com facilidade, comprovar os rendimentos declarados. Bastaria uma discriminação destes rendimentos e juntar prova dos mesmos, de forma a per fazer a exata importância declarada.

No entanto, o contribuinte não o fez, dada a impossibilidade de fazer coincidir os valores, tendo em vista a necessidade de provar o alegado".

Ao analisar a matéria, no acórdão recorrido às fls. 32, o problema jurídico foi decidido do seguinte modo:

"De fato trata-se de um lapso do contribuinte ao preencher a via original da sua declaração transferindo para o item de "outros rendimentos" do modelo "MSO", não a importância de Cr\$..... 60.000,00, constante da cópia de fls. 10, mas a importância de Cr\$160.000,00.

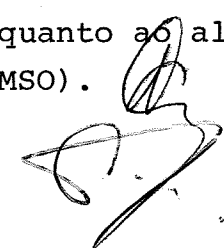
Entendemos, que assiste razão ao Recorrente. E o fazemos por estes motivos principais:

- primeiro, porque a soma dos rendimentos declarados, que resultou na renda bruta de Cr\$100.674,00, levou em consideração, mesmo na declaração apresentada à repartição, a importância de Cr\$60.000,00, e não de Cr\$160.000,00;
- segundo, porque o erro é factível já que, há a similitude de números, só tendo mesmo ocorrido com a simples colocação de uma unidade (1);
- terceiro, porque o contribuinte é comerciante, devendo ser essa, como é natural, sua principal fonte de receita, com rendimentos declaráveis na cédula "C";
- quarto, porque é inconcebível que o contribuinte faça opção por modelo de declaração que vá onerá-lo mais, já que sobre "outros rendimentos", declarados no modelo "MSO", não podem incidir deduções;
- quinto, porque não ocorreram outras implicações na declaração de bens do Recorrente, a demonstrar que ele possa ter tido rendimentos, nas demais cédulas de Cr\$160.000,00."

O sujeito passivo não apresentou contra-razões conforme certidão de fls. 36.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 37, opina pelo provimento do recurso, tendo em vista que o sujeito passivo não trouxe à colação provas concretas quanto ao alegado erro de transcrição no formulário simplificado (MSO).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Luiz Miranda, Relator:

Conheço do recurso, uma vez que interposto no prazo legal.

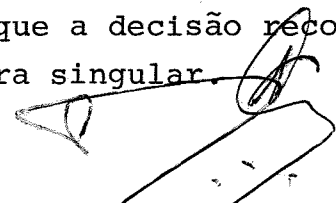
No mérito nego provimento.

Analizando-se as peças constantes destes autos principalmente confrontando-se a declaração original (fls. 16) com a cópia (fls. 10), chega-se à conclusão que, de fato, ocorreu erro no preenchimento da declaração de rendimentos do sujeito passivo, pois em vez de ter sido colocado no item "outros rendimentos" do modelo MSO a quantia de Cr\$60.000,00, o contribuinte colocou Cr\$160.000,00, dando azo para que a repartição fiscal recodificasse a rendimenta bruta de Cr\$100.674,00 para Cr\$. 200.674,00, conforme notificação de fls. 2.

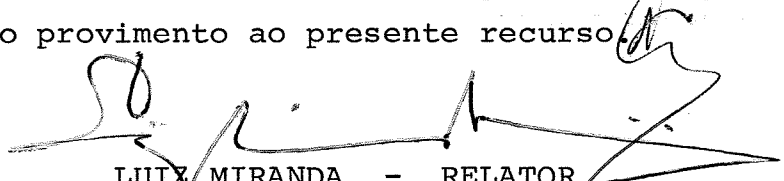
Apesar de haver divergência de valores e de não ser possível identificar, nos presentes autos, a natureza dos rendimentos declarados sob o item "outros rendimentos", face à utilização do formulário "MSO" e, considerando que a repartição fiscal encontrou-se diante de duas realidades ou de 2 declarações, deveria ela optar pela a do contribuinte, uma vez que além de em suas alegações declarar que ocorreu erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, a própria soma da renda líquida (Cr\$. 57.474,00) prova que o valor era realmente Cr\$60.000,00 e não Cr\$160.000,00, do contrário, não só a renda bruta não seria Cr\$. 100.674,00, como a renda líquida não atingiria Cr\$57.474,00. Portanto, a consideração dos Cr\$ 60.000,00, tanto na soma da renda bruta, como no cálculo da renda líquida, provam o erro praticado pelo sujeito passivo.

Aliás, com as razões de recurso de fls. 25/26, o sujeito passivo demonstrou razoavelmente (eis que se trataria de prova negativa, logo impossível, a não ser por meros indícios) a procedência de suas alegações e foi por isso que a decisão recorrida reformou a decisão da autoridade julgadora singular.

v.v.



Assim, diante do exposto e do que mais consta dos autos, nego provimento ao presente recurso.



LUIZ MIRANDA - RELATOR

